

A NOVA (ANTIGA) REGRA 95/85

RESUMO

A regra 95/85, inicialmente prevista na MP 676/2015 convertida na Lei nº 13.183/2015, combina a idade da pessoa com o tempo de contribuição para a Previdência possibilitando melhores valores na tão sonhada aposentadoria, permitindo ao segurado planejar melhor o seu futuro, e não ser tão prejudicado com a fórmula do fator previdenciário, que continuará vigorando para os que não quiserem completar sua pontuação.

Palavras-chaves: regra 95/85; fator previdenciário, aposentadoria, MP 676/2015.

Atualmente há muitos debates a respeito das aparentes mudanças da aposentadoria no Brasil, em razão do disposto inicialmente na Medida Provisória nº 676 de 17 de junho de 2015, que foi convertida na Lei 13.183 de 04 de novembro de 2015, publicada no dia seguinte no Diário Oficial da União. Alguns acreditam equivocadamente que, com as “novas regras” criadas, aposentar-se tornou sonho inalcançável. No entanto, não é essa a realidade, primeiramente porque não se trata de nova regra na legislação brasileira, além de que as regras implantadas, ao contrário do que muitos afirmam, veio para aumentar, e não para reduzir direitos previdenciários.

No Brasil, aqueles que estão vinculados de forma contributiva ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS desde jovens pagam a contribuição previdenciária (INSS) na esperança de poder um dia se aposentar, seja por idade ou por tempo de contribuição, pois não pretendem antes ficar inválidos, e sim poder usufruir por muitos anos do seu benefício previdenciário.

Merece destacar que o substantivo aposentadoria deriva do verbo aposentar, que antes de qualquer coisa, literalmente significa ir para seus aposentos, ou seja, retirar-se da vida ativa enquanto trabalhador e tornar-se um inativo, encerrando as atividades profissionais para gozar de um descanso em casa. Inclusive, Celso Barroso Leite trata que:

A língua portuguesa parece ser a única que tem principalmente no nosso país, um termo específico para o benefício previdenciário por afastamento da atividade remunerada: “aposentadoria”, ao que tudo indica com a idéia de permanecer nos aposentos, ficar em casa.

Por toda parte o que existe é “pensão”, genericamente, ou seja, meio de vida, recursos para casa e comida, qualquer que seja o motivo da falta de remuneração; e então o benefício que denominamos aposentadoria se chama em outros idiomas “pensão por retirada” (do trabalho). Aqui “pensão” foi até recentemente benefício por morte, mas estamos começando a generalizar o termo e dar-lhe o sentido lato que tem nos demais países.

Assim, a aposentadoria mais comum é a aposentadoria por idade, inclusive pela quantidade paga pelo INSS como se pode observar pelo Anuário da Previdência do ano de 2013. Em relação a “quantidade de benefícios ativos, por clientela, segundo os grupos de espécies - 2011/2013” que estavam ativas pelo RGPS, atingia 9.177.620 (nove milhões cento e setenta e sete mil e seiscentos e vinte) aposentadorias por idade, no ano de 2013. Ou seja, a modalidade por idade, no que diz

respeito a quantidade, correspondia à maioria das aposentadorias ativas (53,20%) no ano de 2013, considerando o total de 17.248.792 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e oito mil e setecentos e noventa e duas) de aposentadorias.

A aposentadoria por idade do RGPS, antes conhecida como aposentadoria por velhice, é um benefício cujo objetivo é a proteção inevitável e irreversível do processo de envelhecimento. Neste sentido o risco social coberto por esta espécie de aposentadoria é a idade avançada. Miguel Horvath Júnior afirma que “*o risco coberto, a saber, o atingimento da idade legal é a causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda, diminuição ou redução da capacidade laboral.*”

Embora em tese aposentadoria e idade avançada sejam coisas muito próximas, como recordei antes, e existam várias espécies desse benefício, parece suficiente cogitar aqui da aposentadoria por idade, ou seja, aquela cuja proximidade é maior. Além disso, trata-se sem dúvida da modalidade mais importante.

[...]

A idade de aposentadoria varia de uns países para outros, mas na grande maioria deles é de 65 anos para o homem e 60 para a mulher, como no Brasil, onde, porém, esses limites são reduzidos para 60 e 55 no caso de trabalhador ou trabalhadora rural. É meio paradoxal essa diferença em favor da mulher, quando se sabe que ela vive, em média, um pouco mais do que o homem; e a diferença em favor dos trabalhadores rurais vai de encontro à ideia corrente de que a vida é mais longa no campo do que na cidade.

A Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios) trata sobre a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51, sendo que o prazo de carência mínimo está previsto no artigo 25, II, da mesma lei, que estipula 180 contribuições mensais para concessão deste benefício previdenciário. Sabe-se que a aposentadoria por idade é o benefício previdenciário do RGPS “*de prestação continuada devido para os segurados: urbano aos 65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher; rural, mediante a comprovação da atividade rural, exceto o empresário aos 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher.*” De acordo com a redação do inciso II, do §7º do artigo 201 da Constituição Federal, a redução dos cinco anos alcança não apenas o rural em regime de economia familiar, bem como o garimpeiro e o pescador artesanal:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No entanto, muitos acham tardia essa aposentadoria por idade, especialmente quando começaram a trabalhar ainda jovens, em razão do cansaço acumulado e, da idade avançada que, inclusive, dificulta a recolocação no mercado de trabalho. Assim, muitos almejam se aposentar por tempo de contribuição, pois de acordo com a previsão constitucional do artigo 201, §7º, I, basta contribuírem 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher; sendo que no caso de professor da educação

infantil, ensino fundamental e ensino médio, este prazo é reduzido em cinco anos, quando restar comprovado o tempo efetivo de exercício nas funções do magistério.

Desta forma, no Brasil, para ter direito a usufruir desta espécie de aposentadoria, cumpre-se somente o requisito do tempo de contribuição, não havendo idade mínima. Assim, em pleno século XXI, ao contrário de mais de 90% dos países do mundo, não há exigência de idade mínima para este benefício do RGPS, sendo perfeitamente possível um homem aposentar-se com apenas 51 anos de idade, visto que a Constituição Federal de 1988, atual, permite o trabalho a partir dos 16 anos de idade. Porém, para uma melhor compreensão desta espécie de aposentadoria, torna-se necessário destacar o histórico. Através da história pode-se verificar o que é realmente este benefício nos dias atuais e quais mudanças sofreu ao longo dos anos.

1 – Histórico da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria ordinária é a origem da atualmente conhecida como tempo de contribuição, existente desde a criação da previdência social no Brasil com a Lei Elói Chaves de 1923. Pois a partir do Decreto-Legislativo 4682/1923 a proteção social no Brasil, iniciada com os ferroviários, passou a contar com uma instituição que oferecia nos termos do artigo 9º: pensão por morte, aposentadorias, assistência médica e auxílio farmacêutico.

Quanto à aposentadoria, a Lei Elói Chaves dividia no artigo 10 em duas espécies: ordinária ou por invalidez. O artigo 11 tratava da forma de cálculo da aposentadoria ordinária, o qual se baseava na média dos salários percebidos durante os últimos cinco anos de serviços. Já o artigo 12 do Decreto-Legislativo 4682/1923 tratava sobre a forma de concessão, nestes termos:

Art. 12. A aposentadoria ordinária de que trata o artigo antecedente compete:

- a) completa, ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos, 30 anos de serviço e tenha 50 anos de idade;
- b) com 25 % de redução, ao empregado ou operário que, tendo prestado 30 anos de serviço, tenha menos de 50 anos de idade;
- c) com tantos trinta avos quantos forem os anos de serviço até o máximo de 30, ao empregado ou operário que, tendo 60 ou mais anos de idade, tenha prestado 25 ou mais, até 30 anos de serviço.

Desta forma na Lei Elói Chaves, a aposentadoria ordinária era concedida de forma integral para aqueles que cumulassem dois requisitos: 30 anos de serviço e 50 anos de idade. Esta aposentadoria ordinária da Lei Elói Chaves tinha um elevado custo para a previdência social, inclusive o Presidente Getúlio Vargas no seu primeiro governo suspendeu esta espécie no ano de 1940, contudo no ano de 1948 tal espécie foi restabelecida.

Em consequência do seu elevado custo para a previdência social, a então aposentadoria ordinária teve de ser suspensa em 1940, ou seja, no primeiro período do Presidente Getúlio Vargas. Restabelecida em 1948, ela foi mantida pela Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, já com a sua atual denominação e ainda com limite mínimo de idade (55 anos), condição dispensada em 1962.

Já em 26 de agosto de 1960 foi publicada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei 3.807), pelo Presidente Juscelino Kubitschek, nesta lei a aposentadoria ordinária recebeu outro nome, aposentadoria por tempo de serviço. O segurado, para ter direito integral à aposentadoria então denominada por tempo de serviço, teria que ter trinta e cinco anos de serviço e cinquenta e cinco anos de idade, ou seja, tinha que cumular também estes dois requisitos tempo de serviço e idade, nos termos do “caput” e §1º do artigo 32, da Lei 3.807/1960, que dispunha:

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Porém, o Presidente João Goulart, no ano de 1962 sancionou a Lei nº 4.130, de 28 de agosto, com apenas quatro artigos, cujo mérito central da mesma era retirar o critério da idade mínima estabelecido. O artigo 1º da referida lei dispôs: “Suprima-se o [§ 1º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.](#)” Desta forma suprimiu-se a exigência da idade de 55 anos da aposentadoria por tempo de serviço.

Em 26 de agosto de 1960, o Presidente Juscelino Kubitschek sancionou a Lei Orgânica da Previdência Social, visando a unificação dos planos de benefícios dos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Essa Lei assegurava a aposentadoria ordinária aos 30 anos de serviço, em caráter geral, mas – atendendo as ponderações dos atuários – também condicionava sua concessão ao mínimo etário de 55 anos, independentemente do sexo. Ponto obscurecido nas modernas reedições da LOPS, alteradas por leis e decretos-leis posteriores...

Ora, mesmo com tal restrição etária, que evitava a exagerada precocidade da aposentadoria, os planos de custeio dos Institutos exigiam a contribuição tríplice igualitária dos empregados, empregadores e União calculada, para as três fontes de receita, em percentual único do salário-de-contribuição, a ser fixado entre 6% e 8%.

Dá-se que, dois anos depois, o presidente João Goulart sancionou a Lei nº 4130, de 28/08/62, exclusivamente para revogar a restrição dos 55 anos de idade, passando a conceder aposentadorias mesmo a pessoas de 44, no pleno vigor laborativo! E isso, sem qualquer elevação do limite superior (8%) das taxas de contribuição, que permitisse criar a receita de cobertura para o imenso incremento de encargos!

Curioso é que esse passo infeliz seja ocultado em algumas publicações, que propõem divulgar a LOPS e toda a legislação complementar em vigor...

Na época (agosto de 1962), os atuários protestaram contra essa violentação da lei natural, mas os políticos os acusavam de forjar estatísticas contra os trabalhadores e dispunham das tribunas e das leis.

Hoje, vivemos todas as consequências desse crime contra a Lógica e a Economia, politicamente quase irreversível, certamente o ato do poder público mais desastroso na história da legislação previdencial brasileira!

Assim, para se ter direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, bastaria ter trinta e cinco anos de serviço, independentemente se estava com menos de cinquenta anos de idade e no auge da carreira profissional, visto que naquela época era costume começar a trabalhar bem cedo. Portanto, com a aposentadoria por tempo de serviço era plenamente possível aposentar-se precocemente, tendo trinta e cinco anos de serviço e apenas quarenta e sete anos de idade, já que era permitido constitucionalmente o trabalho a partir dos 12 anos de idade.

A Carta Magna de 1967 determinava no inciso XX do art. 158 aposentadoria para a mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, repetiu a orientação anterior no inciso XIX do art. 165: “aposentadoria para a mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral.” O inciso XX do mesmo artigo tratava da aposentadoria do professor após trinta anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral, inciso que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18, de 30-06-81.

A Constituição de 1988, especificava, no art. 202, II, a aposentadoria após 35 anos de trabalho, ao homem, e após 30, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalhos sob condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, definidas em lei. O professor tinha aposentadoria após 30 anos e a professora, após 25 anos, por efetivo exercício da função de magistério (art. 202, III). O §1º do art. 202 da Lei Maior estabelecia a possibilidade da aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, ao homem, e, após 25 anos, à mulher.

Desta forma, a ainda vigente Constituição Federal de 1988, em sua redação original, antes da Emenda Constitucional 20/98, prescrevia no artigo 202, o seguinte:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Também merece destacar que até 1994, existia o abono de permanência, benefício intrinsecamente relacionado à aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, revogou o abono de permanência, que era previsto no artigo 18, I, “i” da Lei 8.213/91. Tal benefício consistia em um adicional pago ao segurado por retardar a aposentadoria apesar de já ter completado o tempo de serviço, permanecendo assim em atividade laboral.

Já a Emenda Constitucional nº 20/1998, na sua redação original, tentou implantar inúmeras e significativas alterações para o sistema de previdência social do Brasil, na tentativa principal de acrescentar a idade mínima para a aposentadoria, o que não foi aprovado.

A proposta de reforma inicialmente tinha por finalidade uma aposentadoria que exigisse, ao mesmo tempo, idade mínima e tempo de contribuição, da seguinte forma: obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais aos 60 anos de idade, com trinta e cinco anos de contribuição para o homem, e aos 55 anos de idade, com trinta anos de contribuição para a mulher, tanto para os servidores públicos como para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. O Congresso Nacional, contudo, rejeitou a proposta.

Assim a EC 20/98, reformou na medida do possível o Regime Geral de Previdência Social, sendo que as principais razões que determinaram a reforma “foram a redução da taxa de mortalidade e natalidade, com o conseqüente aumento da expectativa de vida do brasileiro, e o aumento do trabalho no mercado da informalidade.” Deixando de lado a aposentadoria por tempo de serviço, passou a adotar o critério de tempo de contribuição para a concessão do benefício, devendo-se observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

A versão de 8.10.97 cominava: “I – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e”

Em razão do DVS nº 4, os dois limites de idade acima foram rejeitados quando da discussão na Câmara dos Deputados, em maior de 1998. O governo só conseguiu reunir 307 votos. Tal acontecimento, combinado com a opção oferecida no art. 9º da Emenda (ela pressupunha a aprovação do limite eliminado), desmantelou o modelo concebido originariamente.

Portanto, como a EC 20/98 havia dado ao legislador infraconstitucional competência para estabelecer as regras de preservação do equilíbrio atuarial e financeiro, logo no ano seguinte, em 1999 com a Lei 9876, criou-se o fator previdenciário que deve ser aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

2 – Fator Previdenciário

Desde a criação pela Lei 9.876/99, o Fator Previdenciário tem sido criticado, pois se trata de uma fórmula complexa. No cálculo leva-se em consideração a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Envolve também na fórmula a alíquota contributiva que, independente do valor real recolhido sobre o salário de contribuição, é de 0,31, ou seja, 31% (trinta e um por cento), refletindo a situação dos segurados empregados de renda mais elevada, que contribuem com 11% (onze por cento) e o empregador com 20% (vinte por cento). Miguel Horvath ao definir e tratar sobre a concepção do fator previdenciário, assim escreveu

Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

[...]

O Brasil, baseando-se na experiência da capitalização escritural, introduziu o fator previdenciário que foi denominado pelos técnicos como “capitalização virtual”, já que permite o atrelamento dos valores trazidos ao sistema pelos segurados aos valores dos benefícios, sem a necessidade imediata da troca do regime de repartição (que é o regime adotado pelo sistema previdenciário brasileiro, também conhecido como regime de caixa).

Desta forma, a Lei 9.876/99 ao instituir o Fator Previdenciário, com o escopo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional, modificou a essência da repartição do Regime Geral, tornando-se semelhante à capitalização para as aposentadorias por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para aposentadorias por idade, facultativamente, apenas se beneficiar o segurado. Afinal, o objetivo do fator previdenciário é justamente retardar as aposentadorias em idade precoce, pois apesar de na aposentadoria por tempo de contribuição não ter o requisito da idade mínima, há grande influência no cálculo do fator previdenciário diretamente e conseqüentemente no valor do Salário de Benefício. Pois quanto menor for a idade no momento da aposentadoria, maior denominador ou expectativa de sobrevivência, o que resulta em menor Salário de Benefício.

Com este instituto do fator previdenciário, o governo brasileiro tentou desestimular as aposentadorias precoces para que os segurados adiassem o momento da aposentadoria. Pois ao se requerer o benefício muito jovem, logo ao completar o tempo mínimo de contribuição, seu valor será menor, porque irá receber este benefício durante muitos anos, em razão da probabilidade de sua longa expectativa de vida calculada pelo IBGE, com base na tendência demográfica da ampliação da longevidade. Assim, deixando para requerer a aposentadoria mais tarde, próxima às idades implicitamente consideradas como ideais – 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, seu valor será maior, pois se beneficiaria durante menor período de tempo.

Todavia, o que se verifica é que o grande objetivo da reforma, mediante a instituição do fator previdenciário, foi estimular a permanência dos segurados em vida laborativa ativa, uma vez que

há evidente prejuízo em sua aplicação para aqueles que se aposentam mais cedo. Em outras palavras, institui-se uma faixa de idade ideal para as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, justamente aquele que não havia sido aprovada na Emenda Constitucional nº 20 por meio de legislação infraconstitucional, porém sem o caráter de obrigatoriedade (já que não se condiciona a concessão do benefício a um limite etário, apenas reduz-se substancialmente o valor de sua renda de modo inversamente proporcional à idade do segurado na data da aposentação)

Porém este instituto do Fator Previdenciário, cuja incidência é obrigatória na aposentadoria por tempo de contribuição, desde sua criação em 1999 tem sido muito polêmico. Logo no início questionou-se junto ao Supremo Tribunal Federal quanto a sua constitucionalidade, que foi mantida.

Não obstante o repúdio de muitos pela criação do fator previdenciário, taxando-o de limite de idade disfarçado, o STF reconheceu sua constitucionalidade.

O fator previdenciário pode ser inferior ou superior à unidade. Se superior, irá melhorar o benefício do segurado, desde que sua média esteja abaixo do teto. Se inferior, o fator irá reduzir o benefício do segurado. Sem dúvida, é um grande desestímulo à aposentação precoce.

Inclusive merece destacar que, ainda em junho de 2010, o então presidente Lula vetou parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, proveniente da Medida Provisória nº 475/09. Na discussão daquela Medida Provisória, que dispunha sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social nos anos de 2010 e 2011, o Congresso Nacional havia inserido alterações na Lei nº 8.213/91, especialmente no artigo 29, excluindo a aplicação do fator previdenciário. Situação bem semelhante aconteceu nesse ano de 2015, com a presidente Dilma Rousseff, pois no Congresso Nacional com a discussão da Medida Provisória 664 de 30 de dezembro de 2014, que pretendia alterar as regras especialmente da pensão por morte, inseriu-se novamente o fim do fator previdenciário, que também foi vetado pelo Executivo.

Assim, a regra 95/85 no RGPS, que foi estabelecida inicialmente pela MP 676/2015 no mesmo dia do veto na PLC nº 2/2010, como forma paliativa aos prejuízos causados pelo fator previdenciário, consiste em regra alternativa para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Já que o Fator Previdenciário ainda permaneceu em pleno vigor na aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que tal instituto tem como objetivo central a redução do valor das aposentadorias precoces, ou o retardamento ao máximo da aposentadoria por tempo de contribuição para atingir um benefício maior. Portanto, o fator previdenciário tenta minimizar os efeitos da falta de idade mínima na aposentadoria por tempo de contribuição, justamente por não estar prevista em lei qualquer idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social

3 – DA ANTIGA REGRA 95/85

Como a extinção da fórmula do fator **previdenciário foi** novamente vetada pela chefe do Executivo brasileiro, a MP 676 de junho de 2015 trouxe a possibilidade de não incidir o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS de quem completar o patamar mínimo de pontos, possibilidade que foi reafirmada na conversão em Lei 13.183 de novembro de 2015. A regra de pontos (95/85) não configura regra nova, afinal essa já é aplicada no Brasil nos Regimes Próprios dos servidores públicos há muitos anos, desde a Emenda Constitucional 20/1998, que alterou consideravelmente o artigo 40 da Constituição Federal, acabando com a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição nos Regimes Próprios.

Estipulou-se ainda em 1998, para os servidores terem direito à aposentadoria voluntária, a exigência para os homens do fator noventa e cinco, oriundo do somatório de sessenta anos de idade com trinta e cinco anos de contribuição, ou dados equivalentes para um mínimo de trinta e cinco anos de contribuição. Já para as mulheres o fator oitenta e cinco, **somatório** de cinquenta e cinco anos de idade com trinta anos de contribuição no mínimo. Para qualquer sexo, também outros dois critérios, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se daria a aposentadoria, nos termos do artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal, que assim previa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Assim, desde dezembro de **1998, foi** estipulada a regra 95/85 no Regime Próprio, ou seja, a expressão matemática que combina a soma do tempo de serviço, ou de contribuição, com a idade para atingir o resultado final noventa e cinco para homem e oitenta e cinco para mulher. Wladimir Martinez ao refletir sobre o tema desta fórmula assim dispôs:

Subsistente o tempo de contribuição como determinante de prestações, prevê mecanismo capaz de compensar a precocidade laboral de certas parcelas da população – despossuídos ou mal remunerados, operando na informalidade e sem condições sociais de subsistência por comparação com os nascidos em melhores condições, membros da classe média ou os que desfrutam de esperança média de vida superior, uma modalidade que presuma o

esforço dos hipossuficientes, despreparados profissional e educacionalmente, aferida essa condição social a partir da idade contemporânea à data do pedido do benefício, evento determinante de fácil demonstração e que, combinada com o fator previdenciário, relação correspectiva entre o trabalho remunerado e a renda inicial e não entre a contribuição contemporânea em razão da hipossuficiência do segurado, com a particularidade de estabelecer limite mínimo de idade pessoal e não nacional, reconhece a idéia de que a precocidade laboral e o período contributivo dos segurados de baixa renda sejam compensados.

Portanto, a regra 95/85 em nada mudou as antigas aposentadorias já existentes no Brasil, apenas implementou uma “terceira modalidade híbrida”, semelhante ao que já existe nos Regime Próprios, pois para atingir os pontos da regra é necessário somar o tempo de contribuição e a idade. Assim, o segurado poderá se aposentar com valor integral, sem a incidência do cálculo do fator previdenciário, pela Regra 95/85 até 31 de dezembro de 2018, nos termos da Lei 13.183/2015, quando o somatório dos pontos for igual a idade e o tempo de contribuição do segurado à época do requerimento da aposentadoria, no caso noventa e cinco, se homem, e a oitenta e cinco, se mulher.

Merece destacar que pela regra o tempo de contribuição não pode ser em hipótese alguma inferior ao necessário atualmente para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, trinta e cinco anos para os homens e trinta anos para as mulheres, com exceção dos professores que tem reduzido em cinco anos esse tempo, nos termos do §3º do artigo 29-C acrescentado pela Lei 13.183/2015: “*o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*” Assim, não é possível pela Regra 95/85, um homem aposentar-se com apenas 33 anos de contribuição e 62 anos de idade, nestes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Pela Lei 13.183/2015, permanecerá a Regra 95/85 apenas até o ano de 2018, pois a partir de 1º de janeiro de 2019 já será a Regra 96/86, majorando em um ponto as somas de idade e de tempo de contribuição a cada 2 anos, chegando a Regra 100/90 a partir de 1º de janeiro 2027. Nunca se esquecendo do tempo mínimo de contribuição estabelecido, ou seja, 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para mulheres. De tal modo a partir de 2027, para o homem completar a Regra 100 torna-se necessário, 35 anos de contribuição e 65 anos de idade (critério etário

idêntico ao da aposentadoria por idade), ou quem sabe 40 anos de contribuição e 60 anos de idade, caso em que será abreviada a sua idade mínima para a outra espécie, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inclusive merece destacar que justamente devido a Regra 95/85, ou até mesmo a Regra 100/90, pode-se encurtar o caminho para a aposentadoria por idade. Tal regra já vinha sendo criticada por estudiosos economistas do tema, como Fábio Tafner e Fábio Giambiagi, que consideram tal sugestão como uma contrarreforma por não estipular uma idade, sendo ato de irresponsabilidade e egoísmo no artigo intitulado “O projeto 85/95”, com este teor:

Esse projeto de reforma da Previdência apenas agrava uma realidade que, sozinha, já é bastante preocupante no longo prazo para o Brasil.

A importância de uma reforma da Previdência que prepare o país para os desafios associados às mudanças demográficas vem sendo discutida no Brasil há anos.

Não há formador de opinião que não saiba de dois fatos cruciais: que as pessoas, em média, estão vivendo e viverão cada vez mais e que as mulheres estão tendo cada vez menos filhos. A combinação desses dois fenômenos acena com a possibilidade de que, em futuro cada vez mais próximo, o grupo de pessoas em idade ativa cairá em termos absolutos, um desafio maiúsculo.

[...]

Se aprovada essa regra, o fator previdenciário para aqueles que cumprirem a regra de "85/95" será igual à unidade. Assim, um homem com a soma de anos de idade e de contribuição igual a 95 ou uma mulher com soma igual a 85 poderão receber aposentadoria integral.

Comparada à situação atual, em que, nas mesmas condições, os valores do fator são de 0,85 e 0,72, respectivamente, isso significará um aumento de 18% para os homens e de 39% para as mulheres.

Ponderando tais aumentos pelas participações por gênero no total de aposentadorias, chega-se a um aumento de 25%. É isso o que queremos? Que nossos filhos, além de viver em uma época em que a relação de pessoas acima de 60 anos/ população ativa será muito maior que a atual, paguem aposentadorias 25% maiores que as de hoje?

Em poucas palavras, o projeto é um ato de irresponsabilidade e egoísmo para com as gerações futuras.

Diante do demonstrado percebe-se que a Regra de Pontos (fórmula que acumula a idade e o tempo de contribuição – 95/85 até a 100/90) em substituição ao fator previdenciário, não é solução para a aposentadoria por tempo de contribuição. Pois tal situação em nada impediria que as pessoas continuem se aposentando precocemente, tendo em vista que a expectativa de vida do brasileiro aumentou muito nos últimos anos, sendo, pela tábua completa de mortalidade do IBGE de 2013, de 74,9 anos, sendo que a tendência é crescer ainda mais.

Nesse sentido, as novas legislações que trouxeram a Regra 95/85 desde junho 2015 para o RGPS não tornou o sonho da aposentadoria impossível, apenas estipulou um sistema de pontos, alternativo ao fator previdenciário que reduz significativamente o valor do benefício previdenciário. Assim, esse modelo

implantado no RGPS está em consonância com a tendência mundial, visto que o Brasil é um dos poucos que ainda tem aposentadoria antes de idade avançada, mesmo que com valor reduzido pelo fator previdenciário.

O novo (antigo) modelo combina a idade da pessoa com o tempo de contribuição para a Previdência possibilitando melhores valores na tão sonhada aposentadoria. Portanto, a regra 95/85, ao contrário do que muitos afirmam, é vantajosa, afinal trouxe maior previsibilidade ao sistema, permitindo ao segurado planejar melhor o seu futuro, e não ser tão prejudicado com a fórmula do fator previdenciário, que continuará vigorando para os que não quiserem completar sua pontuação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner (coord.). *Previdência Social Comentada*, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência Social 2013*. Brasília: MPS/ DATAPREV, 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/>>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. *Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm> Acesso em: 12 set. 2015.

_____. *Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm> Acesso em: 12 set. 2015.

_____. *Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm> Acesso em: 23 nov. 2015.

FORTES, Simone Barbisan. *A reforma previdenciária e seu reflexo na sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários*. In: ROCHA, Daniel Machado da. *Temas atuais de Direito Previdenciário e assistência social*. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

HORVATH Junior, Miguel. *Direito Previdenciário*. 6ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LEITE, Celso Barroso. *Dicionário enciclopédico de previdência social*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. *O século da aposentadoria*. São Paulo: LTr, 1993.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Reforma da previdência social: comentários à Emenda Constitucional nº 20/98*. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Subsídios para um modelo de previdência social para o Brasil: 1216 reflexões para os estudiosos*. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Rio. *A crise moral e financeira da previdência social*. São Paulo: DIFEL, 1985.

SILVA, Roberta Soares da. *Direito social: aposentadoria*. São Paulo: LTr, 2009.

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio. *O projeto 85/95*. Folha de São Paulo: São Paulo, 07 jul. 2011. 1º Caderno. p. A3.